Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1293/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/07214/2017
PROTOCOLO	: 1807113
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: FLAVIO ROBERTO ALVES DE BRITO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS REGULARES.

São consideradas regulares as prestações de contas quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício de **2016**, da **Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso**, responsabilidade do Sr. **Flávio Roberto Alves de Brito**, ex-Presidente, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Flávio Roberto Alves de Brito, Presidente à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, conforme alteração da data limite, e protocolado em 02/05/2017.

1.1 – Do saneamento do feito

De início, a Inspetoria de Controle Externo, após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, concluiu que as contas reúnem condições favoráveis para aprovação, ressalvando o envio fora do prazo e a ausência dos Anexos V e VI do RGF no portal da transparência, conforme Análise n. 23397/2018 (fls. 166/180). Na sequência, a Auditoria opinou pela irregularidade das contas, imposição de multa, recomendações e verificação in loco, nos termos do Parecer n. 752/2020 (fls. 181/210). Diante disso, por meio do Despacho n. 20609/2020 (fls. 211/213), o Ministério Público de Contas requereu à intimação dos responsáveis.

Em atendimento o requerimento do Parquet de Contas e com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação do ex-Presidente Flávio Roberto Alves de Brito, do Presidente Riovaldo Pires Martins, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento de justificativas e documentos que entendesse necessário, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, consoante Despacho n. 20656/2020 (f. 214). Nesse contexto, os intimados se manifestaram nos autos, conforme fls. 222/251.

1.2 – Da nova análise da Divisão

Com a nova juntada de documentos aos autos e justificativas do gestor, a equipe técnica elaborou a Análise n. 7260/2023 (fls. 252/254), e verificou que todos as impropriedades levantadas anteriormente foram sanadas, concluindo que a prestação de contas está em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicáveis.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi emitido o Parecer n. 10999/2023 (f. 257/261), no qual relatou a análise da equipe técnica e acompanhou o posicionamento adotado, pela regularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão, no exercício 2016, da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES A PROPOSTA DE JULGAMENTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Flávio Roberto Alves de Brito.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental, e a Equipe Técnica da Divisão, em sua análise concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicáveis, bem como, o Ministério Público de Contas se posicionou pelo julgamento das contas como regulares.

No mais, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora que ora se julga foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Nesse contexto, tendo em vista que o art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares as prestações de contas quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, a declaração de regularidade é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

3- DO VOTO

Por todo o exposto, subsidiado pela análise técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, responsabilidade do Senhor Flávio Roberto Alves de Brito, ex-Presidente, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

VAS / VAB